



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

01694-2012-041-03-00-3 RO (§)



RECORRENTES: SEARA ALIMENTOS S.A. (1)

LUÍS NEVES DOS SANTOS (2)

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS – TROCA DE UNIFORME – CAFÉ – TEMPO À DISPOSIÇÃO

DO EMPREGADOR. Os atos preparatórios do trabalhador para o início da jornada sem dúvida atendem muito mais à conveniência da empresa do que a do empregado. Os minutos antecedentes utilizados para lanche e troca de roupa consistem em tempo à disposição do empregador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como Recorrentes, SEARA ALIMENTOS S.A. (1) e LUÍS NEVES DOS SANTOS (2) e, como Recorridos, OS MESMOS.

RELATÓRIO

Na r. Sentença de f. 276/282, foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Reclamante, nos termos do *decisum* de f. 281/282.

Contra a referida Decisão, recorrem a Ré (f. 294/298) e, de forma adesiva, o Autor (f. 304/305).

Contrarrazões apresentadas pelo Demandante (f. 307/309) e pela Reclamada (f. 312/314).

Custas processuais e depósito recursal – f. 298-v/299.

Dispensada a manifestação prévia, por escrito, da d. Procuradoria do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

QUESTÃO DE ORDEM



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

01694-2012-041-03-00-3 RO (§)



A Reclamada requer (f. 293-v) que as intimações sejam exclusivamente em nome do Advogado Benedicto Celso Benício Junior, OAB/SP n. 131.896.

Nada a deferir, eis que já efetuado o devido cadastro.

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço os Recursos Ordinários, porquanto cumpridas as formalidades legais, exceto o pedido do Autor de declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, por inovador e genérico.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

**MINUTOS RESIDUAIS – ADICIONAL
NOTURNO**

Insurge-se a Recorrente quanto aos 15 minutos residuais por dia, reconhecidos na Origem.

Sem razão.

A prova oral foi uníssona no sentido de que os empregados ao chegarem à Empresa, colocavam o uniforme, tomavam café e somente depois marcavam o ponto. O tempo de 15 minutos fixado na Origem, inclusive foi declarado pelas duas testemunhas arregimentadas pela Ré (vide ata de f. 274/275).

Como visto, ao contrário do que assevera a Recorrente, os minutos residuais ultrapassavam o limite de tolerância previsto no art. 58, § 1º, da CLT e na Súmula 366/TST.

E os minutos que antecedem à jornada contratual são devidos como extras, tendo em vista que o empregado, a partir do momento que adentra as dependências da Ré, já se encontra à disposição desta, nos moldes estabelecidos no artigo 4.º da CLT, inclusive sendo considerado o tempo utilizado para troca de uniforme, lanche, higiene pessoal e refeições.

Pontuo que, uma vez que a jornada laboral se iniciava no horário noturno e havendo reconhecimento de minutos



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

01694-2012-041-03-00-3 RO (§)



antecedentes sem registro nos cartões de ponto, persistem as diferenças de adicional noturno deferidas em Primeiro Grau.

Incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Deferido o principal, os reflexos não podem ser decotados, por imperativo legal.

Nego provimento.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR

JUSTA CAUSA

Pretende o Reclamante a reversão da justa causa aplicada.

Alega que foi dispensado por não ter entregado o atestado médico no dia da falta em 04.09.2012, mas apenas quando do retorno ao labor, no dia 06.09.2012 (vide inicial f. 03), sendo que a Empresa não aceita o documento entregue em dias posteriores à ausência, prática que vem ocorrendo nos últimos meses. Na peça de ingresso (f. 03), sustentou, ainda, que, quando da falta no dia 17 de setembro de 2012, entregou o atestado no Departamento Médico da Ré no dia 18 do mencionado mês, mas foi dispensado por justa causa.

Ao exame.

A justa causa, como penalidade máxima a ser aplicada ao empregado, exige avaliação cautelosa, e, entre os critérios de análise, encontram-se os requisitos da imediatidate das sanções, da gradação e caráter pedagógico das medidas disciplinares, além da proporcionalidade entre o ato faltoso e a punição.

A resolução do contrato de trabalho, pelo empregador, nos casos de inexecução faltosa da obrigação, assume aspecto nitidamente disciplinar, sendo certo fazer-se necessário provar o atendimento dos requisitos elencados, encargo que incumbe ao réu (artigos 818 da CLT c/c 333, II, do CPC).

Não se pode esquecer, entretanto, que do contrato de trabalho, de natureza essencialmente fiduciária, resultam ao empregado as obrigações de obediência, diligência e fidelidade, traduzindo-se como justa causa para a sua resolução todos os atos que



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

01694-2012-041-03-00-3 RO (§)



importem em violação destas normas específicas e que, por se referirem à conduta geral do empregado, estranhas ao emprego e à prestação do trabalho, refletem no contrato tornando incompatível a sua manutenção.

O comportamento negligente, descuidado ou desidioso traduz a culpa do empregado, frustrando a justa expectativa do empregador na medida em que representa a inobservância das normas que nos ordenam operar com atenção, capacidade, solicitude e discernimento, pressupostos que regem a conduta normal dos negócios humanos.

Em suma, justa causa é o efeito emanado de ato praticado pelo empregado que, ao violar alguma obrigação legal ou contratual, explícita ou implícita, permite ao empregador a rescisão do contrato sem ônus, demandando prova robusta e incontestável do fato, que não poderá extravasar os contornos fixados pela capitulação legal do artigo 482 da CLT, observados ainda, os critérios de imediatidate, gradação da pena e gravidade tal que impossibilite a continuidade do vínculo empregatício, ante a ruptura da confiança, observado sempre o comprometimento que gera na vida profissional do empregado.

O Recorrente não discute as faltas e demais ocorrências noticiadas nas penalidades constantes dos documentos de f. 84 e seguintes.

Apenas sustenta que entregava os atestados médicos referentes às ausências, mas não era aceito na Ré quando a mencionada entrega não ocorria no mesmo dia.

O único atestado juntado pelo Obreiro que se refere aos dias noticiados nas punições de f. 84 e seguintes é o do dia 04.09.2012. Quanto ao mencionado documento, reporto-me aos fundamentos da v. Sentença (f. 277/278), nem mesmo especificamente combatidos nas Razões Recursais.

Registro que, além das demais faltas injustificadas verificadas na prova documental produzida pela Ré, o Obreiro não juntou nem mesmo atestado a demonstrar a alegação inicial de que a ausência do dia 17 de setembro de 2012, ato imediato que ensejou a dispensa, foi decorrente de motivos médicos.

Pontuo que a prova oral (f. 274/275) não foi suficiente a amparar a tese inicial de que a Empresa recusou a entrega de atestado pelo Obreiro (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

01694-2012-041-03-00-3 RO (§)



O que se verifica dos autos é que o Demandante sofreu as sanções disciplinares constantes às f. 84 e seguintes, consistentes em advertências e suspensões, sobretudo decorrentes de diversas faltas sem justificativa, sendo dispensado em 18.09.2012, após mais uma ocorrência neste sentido.

De fato, ante a conduta do Reclamante em, de maneira injustificada, faltar reiteradamente ao serviço, mesmo após ser advertido e suspenso, de forma ponderada e gradativa pela Ré, ficou comprovada a regularidade da dispensa efetuada, tendo sido observados todos os requisitos supra mencionados.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço os Recursos Ordinários exceto o pedido do Autor de declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, por inovador e genérico. No mérito, nego provimento aos Apelos.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua 6ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários, exceto do pedido do Autor de declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, por inovador e genérico; no mérito, sem divergência, negou provimento aos Apelos.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2013.

**Fernando Antônio Viégas Peixoto
Desembargador Relator**